



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 038A/2023 – CCI/PMNR

Processo Licitatório: 9/2021-009 - Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL/NR.

Solicitação: Aditivo de acréscimo de 25% no quantitativo do item Locação de Caminhão Basculante Toco 02 Eixos 4X2 do Contrato Administrativos Nº 20211899.

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, sobre procedimento que versa sobre termo aditivo de acréscimo de quantidade ao limite de 25% ao item LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE TOCO 02 EIXOS 4X2, do contrato Nº 20211899 firmado entre o Orgão PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO e a Empresa C.H. MARINHO LTDA, referente ao Pregão Presencial 9.2021-009, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE MAQUINAS, CAMINHOS, VEICULOS (COM OPERADOR/MOTORISTA), PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA PARA MANUTENÇÃO/CONSRVAÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS DO MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO - PA.

A justificativa para tal aditivo se dá em decorrência do serviço ser de natureza contínuo a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, de Infra estrutura considerando que não há mais saldo contratual no referido item para execução do mesmo.

O pedido foi realizado pelo Sr. Paulo Abel Barreto da Cunha, Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Urbano através do Memo. Nº 0159/2023.

É o relatório.

II - DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005/TCM/PA, em, seu art. 1º, Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar Nº 101/2000, no art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências,



realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria, análise e manifestação.

III - DA ANÁLISE DO PROCESSO

Na análise procedimental entende-se que os autos do processo de Termo Aditivo que tem como objetivo principal o acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento), a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, de infraestrutura, considerando que não há mais saldo contratual nos referidos itens para execução dos mesmos.

Quanto ao acréscimo da quantidade de 09 (nove) unidades, representa um aumento do item de percentual 25% (vinte e cinco) por cento, da quantidade original pactuado 36 (trinta e seis) unidades, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Observasse que as Clausulas **Decima Quinta e Decima sexta do contrato nº 20211899** menciona sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

1. Este Contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AUMENTO OU SUPRESSÃO

1. No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste Contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

2. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar nas mesmas condições licitadas os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite ora previsto, calculado sobre o valor a ser contratado.

3. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta cláusula, salvo as supressões resultante de acordo celebrado entre as partes contratantes.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 30/04/2023.

No que tange ao ASPECTO JURÍDICO E FORMAL DO PROCEDIMENTO, A PROCURADORIA GERAL do Município manifestou-se de maneira favorável e atestou a legalidade do Aditamento de Acréscimo Quantitativo – Parecer Nº 021A/2023.

Por fim, notamos que não consta documentação referente à regularidade fiscal da empresa contratada C.H. MARINHO LTDA. **Assim, alertamos que qualquer certidão que venha a vencer deverá ser atualizada como condição para efetivação do Termo de Aditamento.**



IV- PARECER

Pelo o exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno entende que é possível a alteração contratual, compartilhando do entendimento da Assessoria Jurídica opinando pela legalidade da formalização dos termos aditivos em tela. Devendo ser observado, as recomendações alhures esboçadas, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Recomenda-se a aferição pelo setor contábil da existência de dotação orçamentária e financeira para efetivação de todos os aditivos;

Recomenda-se que seja acostado aos autos prova da regularidade fiscal das contratadas;

Recomenda-se que sejam anexadas as devidas autorizações; termos de aditamentos e publicações legais.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Novo Repartimento/PA, 01 de março de 2023.

DALVA M^a JESUS DE SOUZA
Coordenadora de Controle Interno
Port. nº 015/2021